

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10380-009274/96-51
RECURSO Nº :116.535
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS. EX: DE 1993
RECORRENTE :CLÍNICA DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA DIGESTIVA DR.
EDGARD NADRA ARY LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM FORTALEZA/CE
SESSÃO DE :20 DE AGOSTO DE 1998
ACORDÃO Nº. :108-05.311.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE DILIGÊNCIAS - A autoridade de 1ª instância determinará a realização de diligências, quando julgá-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.(art.18 do PAF).

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - RECONHECIMENTO - De acordo com regime de competência dos exercícios, as receitas correspondentes a serviços prestados consideram-se ganhas e devem ser reconhecidas no exercício social em que os serviços foram executados, independente de seu efetivo pagamento.

DECORRÊNCIA - COFINS / CSLL/ PIS/ IRRF - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CLÍNICA DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA DIGESTIVA DR. EDGARD NADRA ARY LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *Indeferido*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº :116.535.

RECORRENTE:CLÍNICA DE END E CIR. DIG. DR. EDGARD NADRA ARY
LTDA.

RELATÓRIO

A empresa CLÍNICA DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA DIGESTIVA DR. EDGARD NADRA ARY LTDA., com sede na Av. Santos Dumont, 3.371 - Aldeota - Fortaleza/CE., após indeferimento parcial de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, para ver reformado o julgamento singular.

Conforme descrição dos fatos contida às fls.02/03, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

a) Omissão de Receita Operacional - Receitas Não Contabilizadas, apurada conforme Termo de Verificação, nas parcelas abaixo discriminadas:

06/92	Cr\$23.823.615,34;
12/92	Cr\$63.940.477,37.

b) Postergação de Receitas - Inobservância do Regime de Escrituração;

06/92	Cr\$21.804.856,19.
-------	--------------------

Em decorrência foram lavrados os autos de infração relativos a Contribuição para a Seguridade Social, fls.13/16, Imposto de Renda Retido na

mdm
GA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Fonte s/ o Lucro Líquido, fls.17/21, Contribuição Social, fls.22/26, e Programa de Integração Social, fls.27/31.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, fls.73, argumentando em síntese que:

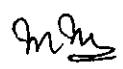
1- não é devida a multa por atraso na entrega de declaração, haja vista que o prazo de entrega da declaração foi prorrogado, conforme Termo de Prorrogação de fls.74;

2- reconhece os erros ocorridos nos convênios com a CAFAZ, FASSINCRA, CALILA e PETROBRÁS, e efetuará o recolhimentos de todos os tributos devidos por falta de emissão de notas fiscais ou por postergação de faturamento, acrescidos de multa e juros;

3- quanto ao convênio com a Golden Cross, não encontrou os créditos e/ou pagamentos que justifiquem as diferenças encontradas no mês de junho/92 e, por isso, solicitou a Golden Cross tais documentos. Em resposta, recebeu uma relação elencando todos os pagamentos que , supostamente, teriam sido feitos a nossa empresa durante 1992;

4- os pagamentos que o referido convênio afirma que efetuou no dia 23/12/92, na realidade , só foram efetuados no dia 01/01/93(doc.04 anexo), e a nota fiscal correspondente foi emitida em 06/01/93(doc.05 anexo);

5- foram anexados ao presente processo xerox do Livro Diário, comprovando a data do crédito bancário e o nº da Nota Fiscal.

Às fls.101/106, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº0934/97, de 29/10/97, assim ementada: 

"EMENTA

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Omissão de Receitas.

A diferença entre as receitas faturadas e as receitas escrituradas evidencia a omissão de receitas, sendo cabível o lançamento de ofício sobre a parcela subtraída ao crivo do fisco.

Postergação de Receitas - Regime de Competência

No Regime de Competência considera-se auferida a receita quando da prestação do serviço, independentemente de seu recebimento. As receitas contabilizadas em momento diverso do de competência posterga o pagamento do imposto para o exercício seguinte ao que seria devido, ensejando o lançamento de ofício.

Multa por Atraso na Entrega de Declaração.

Incabível a cobrança da multa quando, concedida prorrogação para a apresentação da declaração de rendimentos, o contribuinte cumpre o prazo estabelecido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição para o Programa de Integração Social.

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

Aplicação retroativa da multa menos gravosa. A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica - se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional."

mdm

CS

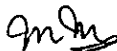
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da Decisão singular, interpôs recurso a este Conselho (fls.114/115), com os mesmos argumentos apresentados a autoridade de 1ª instância, informando, ainda:

1- quanto ao convênio GONDEN CROSS todos os pagamentos efetuados foram feitos através da conta corrente nº40.884-0 do Banco Bradesco;

2- do exame da referida conta, verifica-se que o valor de Cr\$6.565.927,70, relativo ao mês de junho/92 pelo Fisco, não foi depositado em nossa conta corrente naquela ou em qualquer outra data;

3- solicita a realização de diligência junto a GOLDEN CROSS, com o objetivo de comprovar a veracidade das informações por ela prestadas.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, a recorrente solicita a realização de diligência junto a GOLDEN CROSS, contudo, os documentos anexados aos autos são suficientes para a solução da lide.

No mérito, cinge-se a discussão em torno da omissão de receitas caracterizada pela falta de emissão notas fiscais de serviços e/ou não contabilização das receitas de prestação de serviços pagas pela GOLDEN CROSS, abaixo discriminadas:

-06/92	Cr\$ 6.565.927,70;
-11/92	Cr\$17.875.301,09;
-12/92	Cr\$22.730.814,12.

O lançamento sob análise teve como enquadramento legal os artigos 157 e seu parágrafo 1º, 175, 178, 179, 387, inciso II, todos do RIR/80.

A recorrente aceita a autuação em relação aos valores lançados correspondentes aos convênios CAFAZ, FASSINCRA, CALILA e PETROBRÁS, recolhendo através dos DARF's de fls.116/117 os tributos e contribuições, acrescidos de multa e juros, questionando, exclusivamente, as parcelas lançadas a título de receitas auferidas da GOLDEN CROSS. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em sua defesa, a recorrente alega que o valor de Cr\$6.565.927,70 encontrado pelo Fisco no mês de junho/92, jamais foi depositado em sua conta corrente naquela ou em outra data. Também, que não houve omissão de receitas no 2º semestre, haja vista que as notas fiscais de nº 24.050 , de 21/12/92 e a de nº24.122 de 05/01/93, só foram creditadas em sua conta corrente nº40.884-0 do Banco Bradesco, em 12/91 e 01/93, respectivamente.

Consoante art.177 da Lei das S/A , a escrituração será mantida em registros permanentes com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

De acordo com regime de competência dos exercícios, as receitas correspondentes a serviços prestados consideram-se ganhas e devem ser reconhecidas no exercício social em que foram executados, independente de seu efetivo pagamento.

Assim, as receitas não contabilizadas auferidas da GOLDEN CROSS deveriam ser reconhecidas no exercício de 1992, independente de seu efetivo pagamento só ter-se consumado em 05/01/93, como foi o caso da nota fiscal nº24.122, de 06/01/93, no valor de Cr\$40.606.115,20.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração referentes à Contribuição para a Seguridade Social, fls.13/16, Imposto de

Two handwritten signatures are present in the bottom right corner of the page. The first signature is a stylized, cursive 'G' followed by a vertical line, likely representing the President of the Council. The second signature is a more complex cursive script, likely representing a member or the Secretary.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Renda Retido na Fonte s/ o Lucro Líquido, fls.17/21, Contribuição Social, fls.22/26, e PIS, fls.27/31

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE S/ LUCRO

LÍQUIDO

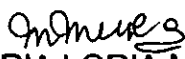
Trata-se de exigência feita na forma do art.35 da Lei nº 7.713/88, que deve ser mantida , em virtude de diligência realizada, fls.84/98, que constatou que o contrato social da recorrente, vigente no período-base de 1992, em seu art.7º , previa a distribuição de lucros entre os sócios, no final de cada exercício.

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL .
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento dos demais autos de infração, relativos ao Contribuição para a Seguridade Social, Contribuição Social e PIS/Repique, acompanham o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Face ao exposto, Voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1998


MARCIA MARIA LORÍ MEIRA
RELATORA.

